



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2671592 - DF (2024/0221919-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : AMERICO PINTO DE CASTRO NETO
ADVOGADO : DANIEL CASTRO CORREA DE SOUZA - DF069072
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284, STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEI FEDERAL VIOLADA. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 284 do STF, por ausência de indicação expressa e específica do dispositivo de lei federal tido como violado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação expressa do dispositivo de lei federal supostamente violado nas razões recursais configura deficiência de fundamentação que impede o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a ausência de indicação expressa do dispositivo de lei federal tido como violado configura deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. O precedente citado pelo recorrente (EARESP n. 1.672.966/MG) não se aplica ao caso, pois trata da ausência de indicação da alínea do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, e não da falta de especificação do dispositivo legal violado.

5. O princípio da instrumentalidade das formas não autoriza o desrespeito às formalidades

legais necessárias ao conhecimento dos recursos.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A ausência de indicação expressa do dispositivo de lei federal supostamente violado nas razões recursais configura deficiência de fundamentação que impede o conhecimento do recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, inc. III, alínea "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.101.726/SP, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14/8/2009; STJ, AgRg no AREsp 1.842.386/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 28/10/2022; STJ, AgRg no REsp 1.670.055/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 18/5/2021; STJ, EAREsp 1.672.966/MG, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe 11/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2671592 - DF (2024/0221919-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : AMERICO PINTO DE CASTRO NETO
ADVOGADO : DANIEL CASTRO CORREA DE SOUZA - DF069072
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284, STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEI FEDERAL VIOLADA. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 284 do STF, por ausência de indicação expressa e específica do dispositivo de lei federal tido como violado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação expressa do dispositivo de lei federal supostamente violado nas razões recursais configura deficiência de fundamentação que impede o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a ausência de indicação expressa do dispositivo de lei federal tido como violado configura deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. O precedente citado pelo recorrente (EARESP n. 1.672.966/MG) não se aplica ao caso, pois trata da ausência de indicação da alínea do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, e não da falta de especificação do dispositivo legal violado.

5. O princípio da instrumentalidade das formas não autoriza o desrespeito às formalidades legais necessárias ao conhecimento dos recursos.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A ausência de indicação expressa do dispositivo de lei federal supostamente violado nas razões recursais configura deficiência de fundamentação que impede o conhecimento do recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, inc. III, alínea "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.101.726/SP, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14/8/2009; STJ, AgRg no AREsp 1.842.386/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 28/10/2022; STJ, AgRg no REsp 1.670.055/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 18/5/2021; STJ, EAREsp 1.672.966/MG, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe 11/5/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **AMERICO PINTO DE CASTRO NETO** contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, devido à incidência da Súmula n. 284, STF.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que seria o caso de observância do princípio da instrumentalidade das formas, uma vez que as razões recursais seriam suficientes para análise dos pleitos defensivos (fls. 314-323).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, a irresignação não merece prosperar.

Isso porque, tal como consignado na decisão recorrida, de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de indicação expressa e específica do dispositivo de lei federal tido como violado configura deficiência de fundamentação que atrai a incidência da Súmula n. 284, STF, e obsta o conhecimento do recurso especial (REsp n. 1.101.726/SP, Terceira Seção, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14/8/2009; AgRg no AREsp n. 1.842.386/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 28/10/2022; AgRg no REsp n. 1.670.055/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/5/2021).

Ademais, o julgado deste Sodalício citado pelo recorrente para reforçar a sua argumentação, o EARESP n. 1.672.966/MG, não trata da hipótese em que o dispositivo legal supostamente desrespeitado não é especificado nas razões recursais, mas da ausência de indicação da alínea do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, em que se fundamenta o apelo raro.

Aliás, a relatora do referido precedente, a Ministra Laurita Vaz, destacou no inteiro teor do seu voto exatamente essa diferença e, na ocasião, reiterou a impossibilidade de se admitir recurso especial que não aponta precisamente o dispositivo alegadamente violado:

"[...] a questão controvertida não diz respeito à inarredável necessidade de se indicar, nas razões do recurso especial, os dispositivos de lei supostamente violados, sob pena de caracterizar insanável deficiência de fundamentação, a obstar a admissão do recurso, conforme jurisprudência mansa e pacífica desta Corte [...]"

O que se discute nestes autos, repita-se, é se a ausência de indicação da alínea do permissivo constitucional em que se funda o recurso especial é ou não considerada deficiência de fundamentação a obstar a sua admissibilidade [...]" (EAREsp n. 1.672.966/MG, Corte Especial, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 11/5/2022).

No caso acima transcrito, firmou-se o entendimento segundo o qual pode ser dispensada a indicação expressa da alínea do permissivo constitucional em que se baseia o recurso especial, se as razões recursais evidenciam inequivocamente o seu cabimento, mas essa tese não tem qualquer relação com a questão ora em análise.

Na espécie, a defesa apontou a alínea do permissivo constitucional em que se funda o apelo raro, mas não especificou expressamente qual norma teria sido contrariada ou lhe negada vigência, nos termos do art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal.

Além disso, conforme já decidido por esta Corte, o princípio da instrumentalidade das formas não autoriza as partes despeitarem as formalidades legais necessárias ao conhecimento dos recursos (AgInt no AREsp n. 2.632.327/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 29/8/2024).

Assim, tendo em vista que o agravante descumpriu essencial pressuposto de admissibilidade do recurso especial ao deixar de indicar precisamente o dispositivo da norma federal supostamente violado, inviável o seu conhecimento, nos termos da decisão agravada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0221919-4

AgRg no
AREsp 2.671.592 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07291008120238070001

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMERICO PINTO DE CASTRO NETO
ADVOGADO : DANIEL CASTRO CORREA DE SOUZA - DF069072
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMERICO PINTO DE CASTRO NETO
ADVOGADO : DANIEL CASTRO CORREA DE SOUZA - DF069072
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.